

PROJETO DE LEI N.º 1.524-B, DE 2003

(Do Senado Federal)

PLS Nº 123/2003 OFÍCIO Nº 1.086/2003 (SF)

Torna obrigatória a identificação dos servidores dos órgãos de segurança pública do Estado quando participem em operações de controle e manutenção da ordem pública e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, pela aprovação deste e dos de nºs 1.473/03 e 1.474/03, apensados, com substitutivo (relator: DEP. DIMAS RAMALHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, dos de nºs 1.473/03, com emenda, e 1.474/03, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, com subemenda substitutiva (relator: DEP. ROBERTO MAGALHÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD). APENSEM-SE A ESTE OS PROJETOS DE LEI NºS 1473/2003 E 1474/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Projetos apensados: 1.473/03 e 1.474/03
- III Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico:
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- III Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- 1^a subemenda oferecida pelo relator
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- 2^a subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nas operações ou ações de controle e manutenção da ordem pública e no policiamento ostensivo, os servidores dos órgãos de segurança pública da União, Estados e Distrito Federal deverão utilizar o uniforme padrão de serviço, com identificação pessoal e intransferível, desde que não se comprometa o sigilo das atividades de polícia judiciária ou administrativa, de investigação ou de operações de inteligência.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo constitui abuso de autoridade, conforme o disposto nas alíenas "a" e "h" do art. 3º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

- **Art. 2º** As operações de controle e manutenção da ordem pública realizadas pelos organismos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal deverão, sempre que possível, ser registradas através de filmagens ou outros meios magnéticos ou digitais, de maneira a permitir uma clara e completa avaliação das formas de operação das unidades envolvidas e da atuação individual dos servidores nela participantes, ressalvado o sigilo das atividades de polícia judiciária ou administrativa, das investigações e das operações de inteligência.
- § 1º Os filmes, fitas de vídeo e outros meios magnéticos ou digitais nos quais tenham sido registradas as operações realizadas devem ser encaminhados,

imediatamente após a conclusão da operação a que se refiram, ao Corregedor ou Ouvidor do órgão responsável pelo planejamento e direção da operação.

- § 2º O responsável pelo planejamento e direção da operação deverá, sob pena de responsabilidade, justificar detalhadamente os motivos que impossibilitaram o registro da ação através dos meios previstos no *caput* deste artigo.
- **Art. 3º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de julho de 2003.

Senador José Sarney Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI N.º 1.473, DE 2003

(Da Sra. Selma Schons)

Dispõe sobre o registro das ações dos órgãos policiais no controle de manifestações coletivas.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1524/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Ficam os órgãos policiais chamados a atuar no controle de manifestações coletivas obrigados a fazer o registro das imagens das ações executadas por quaisquer destacamentos da respectiva instituição.
- §1º Para efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como registro de imagens o realizado em filmes ou meios magnéticos, com cenas em movimento, em planos gerais que permitam a identificação dos presentes e gravadas por operador regularmente habilitado para esta atividade.
- §2º É responsável pelo cumprimento do disposto neste artigo a autoridade policial que definir a missão e designar os agentes que dela se desincumbirão.

- §3º Para os efeitos de aplicação desta Lei, incluem-se entre as ações de controle manifestações coletivas:
 - I desocupação de áreas e edifícios, públicos ou privados;
 - II desobstrução de vias públicas;
- III cumprimento de mandados de reintegração de posse contra mais de dez ocupantes;
- IV restabelecimento da ordem em presídios, casas de detenção e de custódia, carceragens e estabelecimentos de detenção de menores infratores;
- V quaisquer outros casos em que se presuma a possibilidade de resistência coletiva.
- Art. 2º O registro a que se refere o artigo anterior é classificado como produção antecipada de provas, devendo, para tanto, as fitas e filmes serem preservados contra danos, perda e adulterações.

Parágrafo único. Os infratores das disposições desta lei sujeitam-se às sanções administrativas constantes de sua regulamentação e às sanções penais previstas pela legislação penal comum.

- Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.
 - Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nesses anos mais recentes, tornaram-se freqüentes os casos em que a ação policial contra manifestações coletivas resulta em abusos de parte a parte, não raras vezes com mortes e lesões graves a lamentar.

No decurso dessas ações, tem sido freqüente também a participação de órgãos da mídia eletrônica e até de simples amadores, que registram os acontecimentos em filmes ou fitas de vídeo. Em tais situações, as investigações policiais e os processos judiciais decorrentes fazem uso dessas gravações para análise pericial e ulterior definição da verdade dos fatos.

Acontecimentos como os de Carajás, no Pará, da Novacap, em Brasília, da Favela Naval e das rebeliões da FEBEM e dos presídios, em São Paulo, bem demonstraram o valor do registro das imagens dos fatos na elucidação de responsabilidades criminais.

Entendemos que os resultados positivos dessas iniciativas não devem ficar restritas ao mero acaso da presença da mídia ou de amadores, mas devem decorrer de medidas institucionais que determinem o registo dos acontecimentos sempre que haja presunção de resistência coletiva à atividade policial.

Esta precaução, que pode constituir-se em produção antecipada de provas, contribui para que se associe objetividade a um processo de apuração criminal arcaico e ineficiente como se reconhece ser o vigente no País. Objetividade e meios

de prova oportunamente colocados à disposição dos institutos de criminalística são recursos ponderáveis contra a inércia institucional e as chicanas jurídicas que sabemos pugnarem em benefício da impunidade e em prejuízo da sociedade.

Na certeza de que nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2003

Deputada SELMA SCHONS

PROJETO DE LEI N.º 1.474, DE 2003

(Da Sra. Selma Schons)

Dispõe sobre identificação de policiais e bombeiros militares em ações de preservação da ordem pública.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1524/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, fica acrescido da alínea "j", com a seguinte redação:

"Art. 4	Δ٠	,											
/ \i \.	-		 	 • • •	 	• • •	 • • •						

- j) atuar o policial militar ou o bombeiro militar sem identificação visível, afixada externamente ao uniforme, nas ações policiais realizadas para a preservação da ordem pública." (NR)
- Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Têm sido comumente constatadas ações de forças policiais, nas operações de manutenção da ordem pública, em que suas identificações são encobertas, ou mesmo inexistentes.

Isso, certamente, é uma forma de os policiais se acobertarem e dificultarem o seu reconhecimento, por ocasião de futuras tentativas de representação contra eles, nos casos de abuso de autoridade. Simplesmente, usam desse expediente condenável para poderem utilizar de força muito além da necessária para promover a contenção de manifestantes.

Consideramos que a falta de identificação dos agentes policiais é a chave da impunidade, que possibilita a tomada de ações repressivas muito além do que seria necessário ou permitido, para cada situação. Os policiais são servidores públicos e devem, em qualquer circunstância, ser sempre identificados. Senão, numa situação de violência exacerbada, eles não poderão ser responsabilizados, e se furtarão de ser penalizados administrativa, civil ou criminalmente.

Como a Lei nº 4.898/65 regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e criminal, nos casos de abuso de autoridade, estamos propondo a inclusão de mais uma alínea ao seu artigo quarto, como forma de caracterizar o abuso dos policiais que pretendem dificultar sua identificação, em casos que envolvam sua responsabilidade.

Esperamos, assim, contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição, que certamente virá aprimorar o ordenamento jurídico federal.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2003.

Deputada SELMA SCHONS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965

Regula o Direito de Representação e o Processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade.

.....

Art. 4° Constitui também abuso de autoridade:

- a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
- c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;

- d) deixar o juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;
- e) levar à prisão e nela deter quem quer se proponha a prestar fiança, permitida em lei;
- f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie, quer quanto ao seu valor;
- g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;
- h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;
- i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.
 - * Alínea i acrescentada pela Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.

	Art.	5° C	onsid	lera-	se ai	ıtoric	lade,	para	os e	efeito	os de	esta	Lei,	quen	exe	erce	cargo),
emprego o	ou fur	ıção	públi	ca, c	de na	ıturez	za civ	∕il, oι	ı mil	itar,	ainc	da q	ue tra	ansito	riam	ente	e ser	n
remuneraç	ção.																	
																		•

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

I – RELATÓRIO

Aprovado no Senado Federal, vem o projeto de lei em tela à Câmara dos Deputados para que esta exerça sua função de Casa revisora nos termos do preceituado pelo art. 65 da Constituição Federal.

Em síntese, o seu objetivo é estabelecer normas que obriguem à identificação individual dos agentes dos órgão de segurança pública quando empregados em operações ou ações de controle e manutenção da ordem pública, em outras ações em que se presuma a possibilidade de resistência coletiva e no policiamento ostensivo. Também traz normas que obrigam ao registro de imagens em movimento e sons do emprego dos órgãos de segurança pública nessas operações e ações, de modo a proporcionar a produção antecipada de provas.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foram apensados os projetos de lei antes referenciados, por tratarem de matéria idêntica à do epigrafado.

A esta Comissão compete, na forma do disposto no Regimento Interno da Casa (art. 32, XVIII, d e g), a análise de matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais, bem como de políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais.

II - VOTO DO RELATOR

Fazemos nossas as razões esposadas pelo ilustre Senador proponente do projeto de lei ora recepcionado nesta Casa, demonstrando a necessidade, nas operações dos órgãos de segurança pública em que haja quaisquer formas de manifestação de massa ou a possibilidade de resistência coletiva, de se dispor de meios que permitam a identificação dos agentes públicos que porventura tenham cometido excessos, favorecendo a individualização das responsabilidades e a avaliação da atuação dos órgãos e agentes públicos envolvidos nesses tipos de operações.

Mas também fazem eco em nosso pensamento as considerações trazidas à baila na justificação da nobre Deputada SELMA SCHONS no Projeto de Lei nº 1.473, de 2003, que, além de pontos em comum como o parlamentar do Senado Federal, enxerga que os abusos podem se dar de parte a parte, de modo que o registro de imagens e de sons possibilitará maior segurança aos próprios integrantes dos órgãos de segurança pública empenhados nas operações.

A nobre colega é particularmente sagaz ao destacar a freqüência como registros em filmes ou fitas de vídeo, eventualmente realizados por órgãos da mídia eletrônica ou por simples amadores, vêm sendo empregados em investigações policiais e em processos judiciais, concluindo, a partir daí, da necessidade de que esse procedimento passe a ser adotado de forma regular e institucional, todas as vezes em que se puder supor a resistência coletiva à atividade policial, produzindo-se, antecipadamente, as provas necessárias a posteriores investigações e processos.

Depois de apurada análise do projeto de lei emanado do Senado Federal e das proposições a ele apensadas, de autoria da nobre Deputada SELMA SCHONS, ainda que mantendo-o em sua essência, optamos pela elaboração de um substitutivo que não só incorpora dispositivos da lavra de nossa

colega e outros que julgamos pertinentes, mas também aperfeiçoa a proposição ora apreciada nesta Casa.

Seguindo o espírito da proposição originalmente oriunda do

Senado Federal, sem descaracterizar a importância da brotada pelas mãos da ilustre

parlamentar desta Casa, aquela tem maior alcance por dizer respeito a todos os

órgãos de segurança pública, e não apenas aos militares dos Estados, Distrito

Federal e Territórios, conforme se pode concluir dos termos em que foi originalmente

redigida:

Art. 1º Nas operações ou ações de controle e

manutenção da ordem pública e no policiamento ostensivo, os servidores dos órgãos de segurança pública da União, Estados e Distrito Federal

deverão utilizar o uniforme padrão de serviço, com identificação pessoal e

intransferível, desde que não se comprometa o sigilo das atividades de

polícia judiciária ou administrativa, de investigação ou de operações de

inteligência.

Ainda assim, na redação do substitutivo cuidou-se de

considerar que, nos termos da Constituição Federal (art. 42), os membros das

Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares não são servidores dos Estados,

do Distrito Federal e dos Territórios, sendo colocados em uma categoria à parte, a

dos militares. Dessa forma, as corporações que, em princípio, seriam as destinatórias majores da proposição pão estariam sendo alcaneadas se mantida a

destinatárias maiores da proposição, não estariam sendo alcançadas se mantida a

redação oriunda do Senado Federal.

No dizer da obra de um dos mais iluminados publicistas

brasileiros:

Como acentuado, a EC 18 alterou a denominação

da seç. III do cap. VII do tít. III da Constituição para "Dos militares dos

Estados, do Distrito Federal e dos Territórios" e deslocou o tratamento dos

militares das Forças Armadas para o cap. Il do tít V. Deixaram de ser servidores públicos, sendo denominados de militares. (Direito

Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, Malheiros Editores, 24ª

ed., 1999, p. 451)

Daí a redação proposta no substitutivo, com destaque para as

expressões ou palavras em negrito:

Art. 1º Nas operações ou ações de controle e

manutenção da ordem pública, em outras ações em que se presuma a

possibilidade de resistência coletiva e no policiamento ostensivo, os

agentes dos órgãos de segurança pública relacionados no art. 144

da Constituição Federal deverão utilizar uniforme, com identificação

pessoal e intransferível, desde que não se comprometa o sigilo das

atividades de polícia judiciária ou administrativa, de investigação ou de

operações de inteligência.

Além de ter ficado coerente com o que se pretende e com o

mandamento em vigor na Carta Magna, essa redação permitirá que, no futuro, se ampliada, por emenda constitucional, a competência das guardas municipais, este

substitutivo automaticamente a elas se aplique, sem qualquer modificação posterior.

Também na redação do art. 1º alterou-se a expressão o

uniforme padrão de serviço para apenas uniforme. Algo uniforme é, por si só,

padrão. Por outro lado, há casos de uma mesma corporação ter diferentes uniformes que podem ser empregados em uma mesma atividade, não se justificando

a determinação feita pelo artigo definido. E todo uniforme é para ser utilizado em

serviço.

Há de se ter em conta que o cerne do dispositivo em tela é a

identificação pessoal e intransferível, mantida sem qualquer alteração.

É importante ressaltar a inclusão do conceito de resistência

coletiva, importado do Projeto de Lei nº 1.473, de 2003, da nobre Deputada SELMA

SCHONS, que ampliou o escopo do artigo em consideração.

Depois, pela troca da palavra servidores por agentes; pela

retirada da expressão *do Estado*, pois não há como os órgãos de segurança pública

não serem entes estatais; e pelo acréscimo da expressão *ou ações*, tornando a sua

redação coerente com o início do parágrafo primeiro da proposição, a ementa ficou

assim:

Torna obrigatória a identificação dos **agentes** dos órgãos de segurança pública quando participando de operações **ou ações** de controle e manutenção da ordem pública e dá outras providências.

Quanto a tipificar as infrações ao disposto no art. 1º da proposição em tela, particularmente a falta de identificação do agente de segurança pública, como delito de abuso de autoridade, idéia presente na proposição oriunda do Senado Federal e no Projeto de Lei nº 1.474, de 2003, de autoria da nobre Deputada SELMA SCHONS, há de serem apresentadas algumas ressalvas.

Na proposição oriunda do Senado Federal consta:



Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo constitui abuso de autoridade, conforme o disposto nas alíneas "a" e "h" do art. 3º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

Transcrevendo essas alíneas da Lei 4.898/65, observa-se que elas prescrevem:

Art. 3º Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

a) à liberdade de locomoção;

(...)

h) ao direito de reunião;

(...)

Na medida em que a essência do delito trazido por essas alíneas da Lei 4.898/65 consiste no atentado <u>à liberdade de locomoção</u> ou <u>ao direito de reunião</u>, parece-nos extremamente ilógico e extremamente forçado que a simples falta de peça do uniforme que permita a identificação do agente público venha a caracterizar esse delito.

E na hipótese de o agente estar em um dispositivo que faz

parte de uma operação como as aqui vislumbradas, mas não chega a manter contato direto com os manifestantes? Na letra da proposição, ele estaria sendo

igualmente apenado por crime de abuso de autoridade.

É flagrante a incoerência jurídica e pragmática de tal redação.

Fazer disso crime de abuso de autoridade, daqui a pouco

levará a que essa falta seja apenada de forma igual a, ou até mais grave que,

dependendo das circunstâncias, outros crimes de maior relevância, em enorme

incoerência.

Deve-se ter em vista que, se realmente houver um delito

praticado por um agente sem identificação, esta falta poderia, no máximo, ser

considerada preparação para a ação criminosa, ou, talvez, uma circunstância

agravante, mas não um crime em si mesmo.

Além disso, os regulamentos disciplinares, pelo menos os das

corporações militares, contêm normas rígidas quanto ao uso dos uniformes e

sanções disciplinares, que podem ir de simples advertência a 30 (trinta) dias de

prisão, com a vantagem de serem de aplicação imediata pelas mãos dos

comandantes e de outras autoridades hierarquicamente superiores, mesmo civis a

quem se subordinam, sem os tortuosos meandros de um processo no âmbito do

judiciário.

Por isso, entende-se que, delito havendo no qual o agente

público não esteja perfeitamente identificado, esta falta tenha o tratamento

dispensado pelos diplomas disciplinares das organizações a que pertencem, que já

prevêem, ou deverão prever, sanções no campo das transgressões disciplinares

para as alterações não regulamentares do uniforme. Desse modo a redação assume

a forma a seguir:

Parágrafo único. Os infratores deste dispositivo de

lei sujeitar-se-ão às sanções administrativas constantes dos respectivos

diplomas disciplinares .

No art. 2º da proposição, além de terem sido incorporadas

alterações já incluídas no seu art. 1º, foi considerado que os avanços da ciência e da

tecnologia poderão gerar outros meios de armazenamento de imagens e sons, não

sendo o caso manter a particularização feita (filmagens, meios magnéticos ou

digitais), até mesmo porque já existem os meios óticos. Pareceu-nos preferível fazer uma menção de forma genérica, aberta a todas possibilidades, tendo sua redação

ficado assim:

Art. 2º As operações ou ações de controle e

manutenção da ordem pública e outras ações em que se presuma a

possibilidade de resistência coletiva deverão, sempre que possível, ser

registradas em meios de armazenamento que empreguem quaisquer

tecnologias de gravação de imagens em movimento e de sons, de

maneira a permitir uma clara e completa avaliação das formas de

operação dos **órgãos** envolvidos e da atuação individual dos **agentes**

nela participantes, ressalvado o sigilo das atividades de polícia judiciária

ou administrativa, de investigação ou de operações de inteligência.

Também houve, na transcrição anterior, a substituição da

palavra *unidades*, de emprego essencialmente militar quando se tratando de

operações em que há o uso da força, por *órgãos*, na medida em que o escopo da lei

é a de alcançar todos os organismos voltados para a segurança pública.

Finalmente, o substitutivo foi redigido com o acréscimo de mais

alguns dispositivos que, certamente, contribuíram para o seu aperfeiçoamento, não

sendo o caso a transcrição deles no corpo deste parecer, sendo bastante a sua

leitura na proposição já consolidada.

Isto posto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nos

1.524, 1.473 e 1.474, todos de 2003, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2003.

Deputado **DIMAS RAMALHO**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.524, DE 2003

Torna obrigatória a identificação dos agentes dos órgãos de segurança pública quando participando de operações ou ações de controle e manutenção da ordem pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nas operações ou ações de controle e manutenção da ordem pública, em outras ações em que se presuma a possibilidade de resistência coletiva e no policiamento ostensivo, os agentes dos órgãos de segurança pública relacionados no art. 144 da Constituição Federal deverão utilizar uniforme, com identificação pessoal e intransferível, desde que não se comprometa o sigilo das atividades de polícia judiciária ou administrativa, de investigação ou de operações de inteligência.

Parágrafo único. Os infratores deste dispositivo de lei sujeitarse-ão às sanções administrativas constantes dos respectivos diplomas disciplinares .

Art. 2º As operações ou ações de controle e manutenção da ordem pública e outras ações em que se presuma a possibilidade de resistência coletiva deverão, sempre que possível, ser registradas em meios de armazenamento que empreguem quaisquer tecnologias de gravação de imagens em movimento e de sons, de maneira a permitir uma clara e completa avaliação das formas de operação dos órgãos de segurança pública envolvidos e da atuação individual dos agentes nela participantes, ressalvado o sigilo das atividades de polícia judiciária ou administrativa, de investigação ou de operações de inteligência.

§ 1º Os meios de armazenamento nos quais tenham sido registradas as operações realizadas devem ser encaminhados, imediatamente após a conclusão da operação a que se refiram, ao corregedor ou ouvidor do órgão responsável pelo planejamento e direção da operação, que providenciarão cópia de segurança por peritos legalmente habilitados.

§ 2º O responsável pelo planejamento e direção da operação deverá, sob pena de responsabilidade, justificar detalhadamente os motivos que impossibilitaram o registro da ação através dos meios previstos no *caput* deste artigo.

§ 3º O registro das imagens e sons será efetuado por operador regularmente habilitado para esta atividade.

§ 4º De modo a preservar os registros originalmente obtidos, é vedada a posterior edição dos meios de armazenamento tratados no *caput* deste artigo, que terão suas imagens e sons preservados na forma como foram originalmente obtidos.

§ 5º Não havendo, pelas competentes autoridades administrativas ou judiciárias, determinação por maior prazo, os meios deverão ser mantidos, em embalagem lacrada e tecnicamente apropriada à sua conservação, arquivados em local protegido contra roubo, fogo e outros sinistros, por um período de 5 (cinco) anos.

Art. 3º É crime a inutilização, total ou parcial, a subtração, a sonegação, a ocultação ou a adulteração dos meios de prova tratados por esta lei, ou qualquer forma de ação que prejudique a obtenção deles.

Pena: detenção, de 1(um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º A pena é acrescida de 1/3 (um terço) se o infrator for agente público.

§ 2º A pena é acrescida de metade em caso de reincidência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2003.

Deputado DIMAS RAMALHO Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.524/03, o PL 1.473/03 e o PL 1.474/03, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dimas Ramalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Moroni Torgan - Presidente, Neucimar Fraga - Vice-Presidente, Alberto Fraga, Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Dimas Ramalho, Eliseu Padilha, Iriny Lopes, Isaías Silvestre, Ivan Ranzolin, João Campos, Laura Carneiro, Pastor Pedro Ribeiro, Pompeo de Mattos, Professor Irapuan Teixeira, Vander Loubet, Vieira Reis e Wasny de Roure - titulares; Bosco Costa, Gonzaga Patriota, Leandro Vilela, Leodegar Tiscoski, Lincoln Portela, Luiz Antonio Fleury, Paulo Rubem Santiago, Perpétua Almeida, Robson Tuma, Ronaldo Caiado e Selma Schons - suplentes.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2003.

Deputado MORONI TORGAN Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

AO PROJETO DE LEI Nº 1.524, DE 2003

Torna obrigatória a identificação dos agentes dos órgãos de segurança pública quando participando de operações ou ações de controle e manutenção da ordem pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nas operações ou ações de controle e manutenção da ordem pública, em outras ações em que se presuma a possibilidade de resistência coletiva e no policiamento ostensivo, os agentes dos órgãos de segurança pública relacionados no art. 144 da Constituição Federal deverão utilizar uniforme, com identificação pessoal e intransferível, desde que não se comprometa o sigilo das atividades de polícia judiciária ou administrativa, de investigação ou de operações de inteligência.

Parágrafo único. Os infratores deste dispositivo de lei sujeitar-se-ão às sanções administrativas constantes dos respectivos diplomas disciplinares.

Art. 2º As operações ou ações de controle e manutenção da ordem

pública e outras ações em que se presuma a possibilidade de resistência coletiva

deverão, sempre que possível, ser registradas em meios de armazenamento que

empreguem quaisquer tecnologias de gravação de imagens em movimento e de

sons, de maneira a permitir uma clara e completa avaliação das formas de operação

dos órgãos de segurança pública envolvidos e da atuação individual dos agentes

nela participantes, ressalvado o sigilo das atividades de polícia judiciária ou

administrativa, de investigação ou de operações de inteligência.

§ 1º Os meios de armazenamento nos quais tenham sido registradas

as operações realizadas devem ser encaminhados, imediatamente após a conclusão

da operação a que se refiram, ao corregedor ou ouvidor do órgão responsável pelo

planejamento e direção da operação, que providenciarão cópia de segurança por

peritos legalmente habilitados.

§ 2º O responsável pelo planejamento e direção da operação deverá,

sob pena de responsabilidade, justificar detalhadamente os motivos que

impossibilitaram o registro da ação através dos meios previstos no caput deste

artigo.

§ 3º O registro das imagens e sons será efetuado por operador

regularmente habilitado para esta atividade.

§ 4º De modo a preservar os registros originalmente obtidos, é vedada

a posterior edição dos meios de armazenamento tratados no caput deste artigo, que

terão suas imagens e sons preservados na forma como foram originalmente obtidos.

§ 5º Não havendo, pelas competentes autoridades administrativas ou

judiciárias, determinação por maior prazo, os meios deverão ser mantidos, em

embalagem lacrada e tecnicamente apropriada à sua conservação, arquivados em

local protegido contra roubo, fogo e outros sinistros, por um período de 5 (cinco)

anos.

Art. 3º É crime a inutilização, total ou parcial, a subtração, a sonegação,

a ocultação ou a adulteração dos meios de prova tratados por esta lei, ou qualquer

forma de ação que prejudique a obtenção deles.

Pena: detenção, de 1(um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º A pena é acrescida de 1/3 (um terço) se o infrator for agente

público.

§ 2º A pena é acrescida de metade em caso de reincidência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de

sua publicação.

Sala das Reuniões, em 5 de novembro de 2003.

Deputado MORONI TORGAN

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de Lei, pretende o seu ilustre Autor

tornar obrigatória a identificação dos servidores públicos da área de segurança no

exercício de suas atividades típicas: operações ou ações de controle e manutenção

da ordem pública e policiamento ostensivo.

Ao Projeto encontram-se apensados os PL's de nos 1.473 e

1.474, ambos de 2003 e de autoria da nobre Deputada SELMA SCHONS, e que

tratam de matéria análoga como exige a Lei da Casa no particular.

Os Projetos foram distribuídos inicialmente à CSPCCOVN -

Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e

Narcotráfico, onde foram aprovados nos termos do Substitutivo oferecido pelo

Relator, ilustre Deputado DIMAS RAMALHO.

Agora todas estas proposições encontram-se nesta douta

CCJC - Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, onde aguardam Parecer

acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo

previsto para o regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois compete

mesmo à União legislar sobre a matéria, seja privativamente (CF: art. 22, XXI), seja

no âmbito da legislação concorrente estabelecendo normas gerais (CF: art. 24, XVI e

§ 1º). A alteração de uma lei federal (Lei nº 4.898/65), pretendida pelo PL nº

1.474/03 (apensado), só pode ser feita outrossim por outra lei federal.

O Projeto principal não apresenta problemas quanto à

constitucionalidade e juridicidade, necessitando apenas de emenda adaptando-o aos

preceitos de LC nº 95/98, que oferecemos em anexo.

Já o PL nº 1.473/03 (apensado) necessita de emenda

suprimindo seu art. 3º, que é inconstitucional, e que também oferecemos em anexo.

Não pode o Poder Legislativo fixar prazo para que outro Poder exerça uma

atribuição típica, tendo havido inclusive manifestação do STF - Supremo Tribunal

Federal, neste sentido. No mais, nada a objetar.

Outrossim, o sucinto PL nº 1.474/03 (também apensado) não

oferece problemas quanto aos aspectos que aqui importa observar.

Finalmente, o Substitutivo/CSPCCOVN aos Projetos também

não oferece problemas quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Faz-se necessário, entretanto, adaptá-lo aos ditames da LC nº 95/88 e corrigir um

pequeno lapso ortográfico. Optamos assim por oferecer a Subemenda Substitutiva

em anexo à proposição.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa

técnica legislativa dos PL's de nºs 1.524 (principal), 1.473 e 1.474, todos de 2003,

com a redação dada pelas emendas pertinentes em anexo no caso dos dois primeiros; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos da Subemenda substitutiva anexa, do Substitutivo/ CSPCCOVN aos Projetos.

É o voto.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES Relator

EMENDA DO RELATOR

No art. 3º do Projeto de Lei nº 1.524, de 2003, substitua-se a expressão "180 (cento e oitenta)" por "cento e oitenta".

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES

Relator

EMENDA DO RELATOR

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 1.473, de 2003, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES Relator

1º SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO AO PROJETO DE LEI № 1.524, DE 2003

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nas operações ou ações de controle e manutenção da ordem pública, em outras ações em que se presuma a possibilidade de resistência coletiva e no policiamento ostensivo, os agentes dos órgãos de segurança pública relacionados no art. 144 da Constituição Federal deverão utilizar uniforme, com identificação pessoal e intransferível, desde que não se comprometa o sigilo das atividades de polícia judiciária ou administrativa, de investigação ou de operações de inteligência.

Parágrafo único. Os infratores deste dispositivo de lei sujeitarse-ão às sanções administrativas constantes dos respectivos diplomas disciplinares.

Art. 2º As operações ou ações de controle e manutenção da ordem pública e outras ações em que se presuma a possibilidade de resistência coletiva deverão, sempre que possível, ser registradas em meios de armazenamento que empreguem quaisquer tecnologias de gravação de imagens em movimento e de sons, de maneira a permitir uma clara e completa avaliação das formas de operação dos órgãos de segurança pública envolvidos e da atuação individual dos agentes nela participantes, ressalvado o sigilo das atividades de polícia judiciária ou administrativa, de investigação ou de operações de inteligência.

§ 1º Os meios de armazenamento nos quais tenham sido registradas as operações realizadas devem ser encaminhados, imediatamente após a conclusão da operação a que se refiram, ao corregedor ou ouvidor do órgão responsável pelo planejamento e direção da operação, que providenciará cópia de segurança por peritos legalmente habilitados.

§ 2º O responsável pelo planejamento e direção da operação deverá, sob pena de responsabilidade, justificar detalhadamente os motivos que impossibilitaram o registro da ação através dos meios previstos no *caput* deste artigo.

§ 3º O registro das imagens e sons será efetuado por operador regularmente habilitado para esta atividade.

regularii ina maamaa para eela aliinaade.

§ 4º De modo a preservar os registros originalmente obtidos, é

vedada a posterior edição dos meios de armazenamento tratados no caput deste

artigo, que terão suas imagens e sons preservados na forma como foram

originalmente obtidos.

§ 5º Não havendo, pelas competentes autoridades

administrativas ou judiciárias, determinação por maior prazo, os meios deverão ser

mantidos, em embalagem lacrada e tecnicamente apropriada à sua conservação,

arquivados em local protegido contra roubo, fogo e outros sinistros, por um período

de cinco anos.

Art. 3º É crime a inutilização, total ou parcial, a subtração, a

sonegação, a ocultação ou a adulteração dos meios de prova tratados por esta lei,

ou qualquer forma de ação que prejudique a obtenção deles.

Pena: detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1º A pena é acrescida de um terço se o infrator for agente

público.

§ 2º A pena é acrescida de metade em caso de reincidência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data

de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O ilustre colega Dep. REGIS DE OLIVEIRA, na reunião deste

órgão em que apresentamos nosso Parecer, alegou haver "quebra do pacto

federativo" e "invasão de competência estadual" no art. 2°, <u>caput</u>, da Subemenda Substitutiva que oferecemos ao Substitutivo/CSPCCOVN ao Projeto epigrafado.

estabeleçam normas gerais para todas as polícias, quer federais quer estaduais.

No caso, o PL nº 1.524, de 2003, regula parcialmente

Ora, a União Federal tem competência para elaborar leis que

dispositivo constitucional, o art. 144 da Carta de 1988.

Além disto, a existência de fardamento ou similar, para as

forças policiais que procedam ao policiamento ostensivo é requisito lógico e

absolutamente necessário.

O constrangimento físico da repressão e da prisão por pessoas

não identificadas poderia levar o policiamento ostensivo a ser confundido com ação

de grupos marginais.

Não é por mera decisão discricionária que os militares usam

uniforme da respectiva forma armada.

Outrossim, ao nobre colega Dep. ANTÔNIO CARLOS

BISCAIA, assiste razão quando alega a injuridicidade do art. 3º da proposição, por

não especificar o autor do suposto ilícito.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa

técnica legislativa dos PLs de nº 1.524 (principal), 1.473 e 1.474, todos de 2003, com

a redação dada pelas emendas, em anexo, aos dois primeiros; e pela

constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos da Subemenda

substitutiva, também anexa, do Substitutivo / CSPCCOVN aos Projetos.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2008.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES

Relator

EMENDA DO RELATOR

No art. 3º do Projeto de Lei nº 1.524, de 2003, substitua-se a expressão "180 (cento e oitenta)" por "cento e oitenta".

Sala da Comissão, 10 de novembro de 2008.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES Relator

EMENDA DO RELATOR

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 1.473, de 2003, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2008.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES Relator

2ª SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO AO PROJETO DE LEI Nº 1.524, DE 2003

(Em apenso: PL nº 1.473, de 2003 e PL nº 1.474, de 2003)

Torna obrigatória a identificação dos agentes dos órgãos de segurança pública quando participando de operações ou ações de controle e manutenção da ordem pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nas operações ou ações de controle e manutenção da ordem pública, em outras ações em que se presuma a possibilidade de resistência coletiva e no policiamento ostensivo, os agentes dos órgãos de segurança pública relacionados no art. 144 da Constituição Federal deverão utilizar uniforme, com

identificação pessoal e intransferível, desde que não se comprometa o sigilo das atividades de polícia judiciária ou administrativa, de investigação ou de operações de inteligência.

Parágrafo único. Os infratores deste dispositivo de lei sujeitarse-ão às sanções administrativas constantes dos respectivos diplomas disciplinares.

Art. 2º As operações ou ações de controle e manutenção da ordem pública e outras ações em que se presuma a possibilidade de resistência coletiva deverão, sempre que possível, ser registradas em meios de armazenamento que empreguem quaisquer tecnologias de gravação de imagens em movimento e de sons, de maneira a permitir uma clara e completa avaliação das formas de operação dos órgãos de segurança pública envolvidos e da atuação individual dos agentes nela participantes, ressalvado o sigilo das atividades de polícia judiciária ou administrativa, de investigação ou de operações de inteligência.

§ 1º Os meios de armazenamento nos quais tenham sido registradas as operações realizadas devem ser encaminhados, imediatamente após a conclusão da operação a que se refiram, ao corregedor ou ouvidor do órgão responsável pelo planejamento e direção da operação, que providenciará cópia de segurança por peritos legalmente habilitados.

§ 2º O responsável pelo planejamento e direção da operação deverá, sob pena de responsabilidade, justificar detalhadamente os motivos que impossibilitaram o registro da ação através dos meios previstos no *caput* deste artigo.

§ 3º O registro das imagens e sons será efetuado por operador regularmente habilitado para esta atividade.

§ 4º De modo a preservar os registros originalmente obtidos, é vedada a posterior edição dos meios de armazenamento tratados no *caput* deste artigo, que terão suas imagens e sons preservados na forma como foram originalmente obtidos.

§ 5º Não havendo, pelas competentes autoridades administrativas ou judiciárias, determinação por maior prazo, os meios deverão ser mantidos, em embalagem lacrada e tecnicamente apropriada à sua conservação,

arquivados em local protegido contra roubo, fogo e outros sinistros, por um período de cinco anos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2008.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 1.524-A/2003, dos de nºs 1.473/2003, com emenda (apresentada pelo Relator), e 1.474/2003, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com subemenda substitutiva (apresentada pelo Relator), nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Roberto Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodovalho - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Edmar Moreira, Fábio Ramalho, Gonzaga Patriota, João Campos, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Pimentel, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Nelson Trad, Regis de Oliveira, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Zenaldo Coutinho, Chico Lopes, Geraldo Pudim, Jair Bolsonaro, Leonardo Picciani, Odílio Balbinotti, Ricardo Tripoli, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2010.

Deputado RODOVALHO Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO